

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● **BANNER / CARTAZ / FAIXA / PLACA**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Afixação de placa. Eleições 2008. Procedência. Multa. Afixação de placa sobre toldo de estabelecimento comercial. Apreensão e remoção do material, mesmo sem notificação do recorrente. Restauração do bem. Aplicação de multa afastada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5744, de 17/12/08, publicado no DJEMG de 11/02/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Mandado de Segurança. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Determinação de retirada de faixas de propaganda eleitoral da fachada de imóvel situado em praça tombada como conjunto arquitetônico e paisagístico. Liminar indeferida. O tombamento produz efeitos sobre a esfera jurídica dos proprietários privados, impondo limitações ao direito de propriedade de bens particulares, transformando-os em bens de interesse público. Proteção do art. 216, V, § 1º, da Constituição da República, e do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Ordem denegada. “ *Ac. TRE-MG nº 4147, de 30/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2008. Procedência. Verificação, mediante documento juntado aos autos, de que foi afixada faixa de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial. Propaganda vedada pelo art. 13, § 2º da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Previsão legal de aplicação de multa caso, notificado, o responsável não retire a propaganda. Não-comprovação da retirada da faixa de propaganda. Condenação ao pagamento de multa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3900, de 24/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Cartaz. Eleições 2008. Procedência. Multa. Afixação de cartaz. Estabelecimento sem acesso amplo à população em geral. Propaganda eleitoral regular. Exclusão da multa imposta. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 475, de 19/02/09, publicado no DJEMG de 24/03/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Afixação de cartaz. Eleições 2008. Procedência parcial. Multa. Primeiro recurso. Preliminares: 1) Intempestividade do recurso. Rejeitada. Recurso interposto apenas 6 (seis) minutos após o prazo. Necessidade de haver tolerância em prazo contado por horas. 2) Nulidade por sentença ultra petita. Rejeitada. Conduta atribuída ao primeiro recorrente foi devidamente narrada na inicial. Mérito. Afixação de cartaz em carro-de-mão abandonado em passeio público. Bem móvel. Permitido, nos termos do § 4º, do art. 13, da Resolução n. 22.718/2008/TSE.. Fotografias demonstram que o bom andamento do trânsito não foi dificultado. Ausência de irregularidade. Recurso a que se dá provimento para afastar a aplicação de multa. Segundo recurso. Ilegitimidade passiva de candidato acolhida pelo Juiz Eleitoral. Legitimidade. Verificação de autoria e prévio conhecimento são matérias de mérito. Recurso a que se dá provimento para incluir candidato no pólo passivo do processo. Mérito da causa. Aplicação do princípio da causa madura. Afixação de cartazes. Carrinho de mão. Bem móvel. Ausência de prejuízo ao bom andamento do trânsito. Previsão do art. 13, § 4º, da

Resolução n. 22.718/2008/TSE. Pedido da inicial julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG nº 5794, de 12/12/08, publicado no DJEMG de 04/03/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de banners e cartazes em postes e árvores de praça pública. Bem de uso comum. Eleições 2008. Procedência. Preliminares: 1 - Intempestividade do recurso. Rejeitada. Prolatada a sentença fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97, tem-se como marco inicial para interposição do recurso a intimação do representado. 2 - Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. A representação por propaganda irregular tem como legitimado passivo tanto o responsável pela propaganda, quanto o candidato por ela beneficiado (art. 65, da Res./TSE 21.718/08). 3 - Nulidade da sentença. Rejeitada. Pedido de produção de várias provas ignorado pelo Juiz. Suficiência dos documentos constantes dos autos para solução da controvérsia. Ausência de cerceamento de defesa. Celeridade do rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97, impõe, ordinariamente, a apresentação da prova com a defesa. Mérito. Retirada da propaganda irregular no prazo fixado. Aplicação do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, dada pela Lei 11.300/2006. Afastamento da multa aplicada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4363, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. Improcedência. Veiculação de propaganda eleitoral, em via pública, por meio de cartazes na forma de bonecos, em tamanho natural, com a fisionomia, nome e número do candidato. Propaganda permitida pelo art. 13, §4º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Propaganda que não gerou tumulto ou atrapalhou o bom andamento do trânsito. Litude da propaganda. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3824, de 22/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “O Juízo da 158ª Zona Eleitoral do Paraná julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta pela Coligação Paranaguá de Volta ao Progresso em face da Coligação Paranaguá Unida, o Crescimento Continua; José Baka Filho, candidato ao cargo de prefeito do Município de Paranaguá/PR; Carlos Roberto Frisoli e José da Costa Leite Júnior, candidatos ao cargo de vereador pela mesma municipalidade, impondo-lhes a pena de multa e determinando a remoção da propaganda (fls. 104-110). Interpostos recursos, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Coligação Paranaguá Unida, o Crescimento Continua e de José Baka Filho 'para o fim de excluir a condenação por propaganda eleitoral irregular realizada nos imóveis situados às ruas Tufi Maron e José Carlos Leite'. Ademais, negou provimento ao recurso de Carlos Roberto Frisoli, 'mantendo a condenação em multa aplicada a cada um dos recorrentes no valor de R\$ 5.320,50, tão somente pela propaganda irregular situada na Avenida Bento Rocha (fs. 07, 12/13), inclusive a condenação em relação ao candidato José da Costa Júnior, ante a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de f. 92/98 para eles' (fl. 151). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 146): Propaganda eleitoral - Pintura em muro - Imóvel particular - Presença de mais de uma inscrição por imóvel - Ausência de vedação legal expressa - Interpretação da norma proibitiva - Provimento parcial do recurso. 1. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08). 2. A manutenção de mais de uma placa ou inscrição a tinta por imóvel urbano, quando veiculem propaganda de um mesmo candidato, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, configura violação, por via transversa, ou dispositivo que instituiu o limite de 4 m2. Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 155-163), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal a quo (fls. 173-175). Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-11), por meio do qual a Coligação Paranaguá Unida, o Crescimento Continua e José Baka Filho alegam que, contrariamente ao que assentado na decisão agravada, a questão acerca do prévio conhecimento estaria prequestionada e o precedente indicado como paradigma apresenta base fática idêntica ao caso dos autos, razão pela qual defendem o seguimento do recurso. Aduzem que, mesmo que não ventilada no acórdão recorrido, a questão do prévio conhecimento estaria implícita, razão pela qual não há falar em ausência de prequestionamento. Sustentam que o Tribunal a quo teria mantido a aplicação da multa, mesmo após a retirada imediata da propaganda. A esse respeito, apontam que tal entendimento seria contrário ao adotado pelo TRE/AC, que, nesses casos, aplica os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a aplicação da multa, o que demonstra de forma incontroversa a existência da divergência jurisprudencial. Argumentam que não seria 'razoável que diante de uma questão controvertida, como a pintura em muro, próximas

uma das outras, totalizando superior a 4 m², nem sequer parecendo com outdoor, e mesmo com o pronto atendimento da ordem judicial, haja a aplicação de multa' (fl. 9). Ressaltam que a referida pintura não poderia ser considerada irregular ao ponto de suportar a aplicação de multa, para cada uma, no valor de R\$ 15.960,00, uma vez que esse entendimento fere o princípio da proporcionalidade. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 178 verso. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 184-187). Decido. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu configurada a irregularidade da propaganda, pelo fato de que a pintura em três muros distintos teria ultrapassado o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, por conseguinte, a outdoor, conforme trechos do voto condutor do acórdão regional (fls. 149-150): O artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/08 dispõe sobre o tamanho máximo de placas, cartazes, faixas ou inscrições em bens particulares: (...) A norma não estabelece o número limite de placas ou inscrições a serem afixadas por imóvel particular, ao que deve o magistrado perseguir a finalidade da norma proibitiva. Dentre outras, o dispositivo visa a restringir o excesso de publicidade dos candidatos e a propiciar a paridade na disputa eleitoral, restringindo a possibilidade de que determinado candidato se valha da abundância de sua propaganda para suplantar os demais participantes do pleito. É possível a fixação de mais de uma propaganda por imóvel particular, desde que elas se refiram a candidatos distintos, que disputem as eleições majoritárias ou proporcionais. Assim, observa-se o limite de 4 m² por placa e/ou inscrição a tinta, por candidato, em cada propriedade particular, sem subtrair do proprietário a possibilidade de que ele fixe placa de mais de um candidato da eleição proporcional e de mais de um candidato da eleição majoritária. Desse modo, considera-se ilícita a manutenção de mais de uma propaganda por imóvel residencial urbano, quando veicularem propaganda de um mesmo candidato, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, pois se estaria permitindo a violação, por via transversa, do dispositivo que instituiu o limite de 4 m². (...) Com base em tal entendimento, constata-se irregularidade apenas na pintura de fl. 07 e 12/13, devendo ser mantida a sentença quanto a esta propaganda, inclusive com relação à imputação de penalidade a José Baka Filho, Carlos Roberto Frisoli e coligação responsável, já que o nome e número de tais candidatos aparecem mais de uma vez no muro pertencente a um mesmo imóvel, extrapolando o tamanho máximo permitido (4 m²).(...) Quanto à aplicação de pena de multa, imperioso esclarecer que, malgrado a afirmação dos recorrentes em contrário, há previsão legal para aplicação de multa, quando realizada propaganda eleitoral equiparada a 'outdoor': artigo 14, parágrafo único, e artigo 17, da resolução TSE nº 22.718/08. O entendimento da Corte de origem, quanto à irregularidade da propaganda, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, da qual extraio o seguinte precedente de minha relatoria: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Faixas. Outdoor. 1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de faixas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor. 2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.0698, DJ de 15.9.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani). Ademais, quanto à retirada e ao prévio conhecimento da propaganda irregular pelos agravantes, observo que a Corte de origem não discutiu tais questões, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame dessas matérias naquela instância, que carece, portanto, de prequestionamento, a teor dos enunciados nos 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Por fim, verifico que os recorrentes invocam o princípio da proporcionalidade, inconformando-se com a aplicação individual de multa no valor de R\$ 15.960,00. Em que pese tal alegação, observo que a Corte de origem, na realidade, excluiu a condenação em relação às propagandas situadas em dois imóveis, mantendo 'a condenação em multa aplicada a cada um dos recorrentes no valor de R\$ 5.320,50, tão somente pela propaganda irregular situação na Avenida Bento Rocha (...)' (fl. 151). Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2010. Ministro Arnaldo Versiani, Relator." *Decisão monocrática TSE no AI nº 11135, de 15/03/2010, publicado no DJE de 19/03/2010.*

- "Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator." *Ac. TSE no AARESPE nº 27745, de 30/06/2009, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJE de 31/08/2009.*

- “Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento. O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, 'de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados'. A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 10305, de 23/06/09, publicado no DJE de 02/09/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*
- “Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda não retirada após devida notificação judicial, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Aplicação de multa. Redução do seu valor. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentam fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro tribunal superior, conforme § 6º do art. 36 do RITSE. A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum, como são os estádios de futebol, visa a evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. “ *Ac. TSE no ARESPE nº 25876, de 23/06/09, publicado no DJE de 01/09/09, Rel. Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Recurso eleitoral - Representação por suposta propaganda irregular - Não configuração - Pinturas de muros residenciais - Permissão legal - Improvimento do recurso. 1. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97). 2. A alegação de abuso de poder econômico, mediante pintura supostamente indiscriminada de muros com propaganda eleitoral, somente pode ser apurada por meio de investigação judicial eleitoral, de competência das Corregedorias. 3. Improvimento do recurso.” *Ac. TRE-AC nº 1527/2006, de 26/09/2006, Rel. Dr. David Wilson de Abreu Pardo, publicado em Sessão.*
- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral proibida. Resolução TSE nº 22.718/2008. Descaracterização. banner's para outdoor. Proporções. Exposição em veículo. Efeito visual de outdoor. I - A prova juntada aos autos permite concluir que o material gráfico de propaganda detinha dimensões superiores às permitidas pela legislação eleitoral - 4m² - motivo por que enquadrou-se na condição de outdoor. II - Ainda que fosse confeccionada dentro dos limites permitidos, a exposição da propaganda na carroceria de veículo do tipo caminhonete conferiu-lhe verdadeiro efeito visual de outdoor móvel. III. Nos termos insculpidos no art. 17 da Resolução TSE n.º 22.718/08, bem como art. 39, §8º da Lei n.º 9504/97, cabível a aplicação da multa ao recorrente. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-GO nº 10355, de 01/02/2010, publicado no DJ de 05/02/2010.*
- “Recurso eleitoral. Eleições 2008. Inscrição em ônibus. Dimensão superior a 4 metros quadrados. Infração ao art. 14, caput, da Resolução TSE nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008. Aplicação de multa. Recurso desprovido. 1. A vedação de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou

inscrições que excedam quatro metros quadrados em bens particulares aplica-se também aos bens móveis. 2. Configura verdadeira propaganda eleitoral irregular, com o mesmo efeito visual de outdoor, a inscrição com dimensões superiores a quatro metros quadrados aposta nas laterais de ônibus, contendo, além da fotografia, o nome e o número do candidato em letras garrafais, evidenciando a intenção de proporcionar a ampla divulgação de seus dados junto aos eleitores. 3. Tratando-se de propaganda ostensiva, de confecção requintada, a exigir planejamento antecipado e gastos elevados, veiculada em local público de grande circulação, evidencia-se, ante as particularidades da situação, o prévio conhecimento do seu beneficiário. 4. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-GO nº 5226, de 24/11/2008, Rel. Dr.ª Elizabeth Maria da Silva, publicado no DJ de 01/12/2008.*

- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar rejeitada. Distribuição de camisetas e veiculação de faixas em festa de rodeio. Provimento parcial. Representação improcedente quanto a um dos recorrentes. Manutenção da multa para os demais. Para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Camisetas e faixas com os dizeres TONINHO DA IMPORTADORA - ORANDIR RIBEIRO não se trata de propaganda eleitoral extemporânea, representando no máximo promoção pessoal. A divulgação de faixa contendo a expressão REPÚBLICA ADOTA NÓIS - TONINHO DA IMPORTADORA E GILDO AMARAL é de ser considerada propaganda eleitoral antecipada, porquanto, ainda que de maneira dissimulada, percebe-se a clara intenção e propósito de veicular mensagem eleitoreira, incidindo na vedação do art. 36 da Lei n.º 9504/97.” *Ac. TRE-MS nº 5724, de 15/07/2008, Rel. Dr. André Luiz Borges Netto, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Candidato. Propaganda irregular. Bem particular. Muro. Pinturas. Dimensão superior. Outdoor. Placas justa-postas. Não continuidade. Espaço. Delimitação. Penalidade. Aplicação. Multa. 1. A veiculação de propaganda por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bem particular independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, vedado tamanho superior ao estipulado na legislação por caracterizar propaganda irregular com utilização de outdoor e afronta aos arts. 14 e 17 da Resolução TSE nº 22.718; 2. A propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas não contínuas com espaço vazio entre ambas e com dimensão total inferior a 4m² é permitida; 3. Ausência de propaganda a representar prejuízo à isonomia no pleito; 4. Multa aplicada que se afasta.” *Ac. TRE-PE no REC nº 8771, de 26/11/2008, Rel. Dr.ª Margarida de Oliveira Cantarelli, publicado no DOE de 24/12/2008.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Candidato. Propaganda irregular. Bem particular. Tapume. Logomarca. Pinturas. Dimensão superior. Placas justapostas. Outdoor. Notificação. Retirada. Penalidade. Aplicação. Multa. 1. A veiculação de propaganda por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bem particular independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, vedado tamanho superior ao estipulado na legislação por caracterizar propaganda irregular com utilização de outdoor e afronta aos arts. 14 e 17 da Resolução TSE nº 22.718; 2. A propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4 metros quadrados, contendo apelo visual de outdoor, é vedada, conforme entendimento firmado pelo TSE (Acórdão do AgR-AI nº 8824/RS, de relatoria do Minsitro Geraldo Grossi); 3. A retirada da propaganda irregular, após notificação, decorrente de infração aos arts. 14 e 17, não exime a aplicação de penalidade; 4. Multa que se mantém aplicada.” *Ac. TRE-PE no REC nº 8347, de 01/10/2008, Rel. Dr. Sílvio Romero Beltrão, publicado no DOE de 01/10/2008.*
- “Vistos. Trata-se de representação encaminhada pelo Centro Nacional de Denúncias - Regional de Atibaia-SP, em face de Sebastião Batista Machado, por ter feito inserir em cartaz publicitário relativo à 22ª Festa do Morango de Atibaia e Jarinu, promovida por estas duas municipalidades, a expressão 'TIÃOZINHO DA FARMÁCIA - DEP. ESTADUAL', na condição de patrocinador, proceder caracterizador de indevida promoção pessoal e de propaganda eleitoral antecipada, com violação ao art. 37, § 1º, da Const. Federal, e do art. 36, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97. Os denunciados são, respectivamente, Deputado Estadual e Prefeitos dos Municípios de Atibaia e Jarinu. A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral requereu o arquivamento, por ausência de justa causa para propositura representação eleitoral, dada a atipicidade da conduta atribuída aos interessados na esfera eleitoral. É, em síntese, o relatório. A manifestação ministerial comporta total acolhimento. Não se vislumbra a ocorrência, tecnicamente, de propaganda eleitoral antecipada. Além da

expressão 'TIÃOZINHO DA FARMÁCIA - DEP. ESTADUAL', não foi inserido no cartaz qualquer outro elemento identificador de propaganda eleitoral. Por outro lado, noticiou-se encaminhamento, para consideração, de cópias ao Ministério Público Estadual. Face ao exposto, acolho a manifestação eleitoral e determino o arquivamento do presente expediente. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2006. (a) NUEVO CAMPOS – Relator." *Decisão monocrática TRE-SP no DIV nº 650, de 19/01/2006, Rel. Dr. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior, publicado no DOE de 14/02/2006.*